

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

## ATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2015 Tipo de julgamento: MENOR PREÇO

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze, às treze horas e trinta minutos, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Sul, reuniu-se o pregoeiro Germano Baldasso e a equipe de apoio composta por Taline Rex Zuchi e Márcia Fachinelli Debiasi, designados pela portaria nº 012/2015, para o ato de recebimento e julgamento dos recursos interpostos relativamente à Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 021/2015, conforme abaixo Primeiramente, foi recebido o recurso interposto pela empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, protocolado sob o número 2.283, na data de oito de julho de dois mil e quinze, contra o ato desta Comissão quanto ao aceite e classificação das propostas das empresas **ELBER** INDUSTRIA LTDA e REFRIGERAÇÃO INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA. Da mesma forma, foi interposto recurso pela empresa INDREL, protocolado sob o número 2.304, na data de treze de julho de dois mil e quinze, contra o ato desta Comissão quanto ao aceite e classificação da proposta da empresa **ELBER**. Ambos os recursos foram recebidos tempestivamente e com efeitos suspensivos nos termos do inciso XVIII do Art. 9º do Decreto Municipal nº 006. de 06/02/2007. A peca recursal apresentada pela empresa BIOTECNO. acostada ao Processo Licitatório, em resumo, apresenta o seguinte histórico: a empresa alega que as empresas ELBER e INDREL ofertaram produtos que não ao solicitado no Edital, sendo que seus equipamentos teriam características divergentes às registradas na ANVISA e para as quais possuem autorização de comercialização. Segundo a empresa, especificamente no que diz respeito ao "controlador de tensão elétrica", solicitado no edital, ambas as empresas não possuem registro do mesmo em seus equipamentos perante a ANVISA. A empresa juntou ao recurso decisões dos municípios de Vera Cruz(RS) e Volta Redonda(RJ), bem como os Formulários de Petição para Cadastramento de Equipamento das empresas licitantes, preenchidos perante a ANVISA. Finaliza requerendo que a Comissão reconsidere sua decisão e desclassifique as propostas das empresas ELBER e INDREL. Já a peça recursal apresentada pela empresa INDREL, acostada ao Processo Licitatório, em resumo, delibera que o equipamento ofertado pela empresa ELBER não atende ao solicitado no edital, apresentando um produto menor/inferior, sendo que as características do mesmo, conforme constante no Manual Técnico do equipamento, anexado à proposta da empresa, seriam divergentes às registradas na ANVISA. Segundo a recorrente, a empresa ELBER apenas acrescentou a descrição solicitada no edital à descrição de seu equipamento, porém essa descrição diverge tanto do constante no seu manual técnico quanto do constante em seu registro na ANVISA. Finaliza requerendo, assim, a desclassificação da proposta da empresa ELBER. Foi oferecido prazo para que os demais interessados impugnassem os termos dos referidos recursos, tendo sido oferecidas impugnações, formuladas nos termos do inciso XVII do Art. 9º do Decreto Municipal nº 006, de 06/02/2007, firmadas por representantes legais das



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

empresas ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA e INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA. A empresa INDREL, em sua impugnação, protocolada sob o nº. 2.304, na data de treze de julho de dois mil e quinze, em síntese alega que seu produto atende e inclusive supera o solicitado no Edital, sendo que "cada fabricante usa uma nomenclatura para suas funções", sendo que, no seu equipamento, o "controlador de tensão elétrica" é compreendido pelo "Safety System", o qual é dotado de supressor de surtos, bem como ofereceu ainda, em sua proposta, o estabilizador de voltagem e a saída serial RS 232/485 = Data Logger. Conforme a empresa, seu equipamento não difere daquele registrado perante a ANVISA, atendendo, desta forma, às especificações do edital. Alega ainda que as alegações da empresa **BIOTECNO** buscam induzir esta Comissão a erro. Do mesmo modo, apresentou impugnações a empresa ELBER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA, protocoladas sob os números 2.312, na data de 14 de julho e 2.340, na data de 17 de julho, respectivamente, que, em síntese, alega que apresentou a documentação comprobatória de atendimento às especificações do edital junto à sua proposta financeira, a qual foi analisada e aprovada pela Comissão. Além disso, alega que não entregará produto diverso daquele descrito no edital, nem produto sem registro na ANVISA. Segundo a empresa, por se tratar de um equipamento médico Classe II, o mesmo é regulamentado pela Resolução nº 185/2001, a qual prevê que os acessórios dos produtos não precisam ser registrados na ANVISA, mas estarem claramente especificados no rótulo ou instruções de uso do produto. Alega que apresentou Protocolo de Registro junto à ANVISA, enviado anexo à impugnação e que ao Município cabe ater-se a exigir o registro do produto na ANVISA, não podendo julgar a legitimidade ou não deste, não cabendo à Comissão julgar a desconformidade do registro do produto, sendo esta função única e exclusiva da ANVISA. Anexa decisões de processos licitatórios dos municípios de Ibirama(SC), Guaratuba(PR) e Itanhaém(SP). Por fim, a empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA protocolou, sob o nº 2.330, na data de dezessete de julho de 2015, Nota Explicativa para ratificar o que fora expresso em seu recurso. Diante do exposto pelas empresas, o Pregoeiro delibera em transformar o julgamento em diligência, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, solicitando parecer jurídico. A Comissão marca a próxima reunião para o dia vinte e quatro de julho de 2015, às nove horas para prosseguimento do certame. As empresas terão ciência desta ata via fac-símile ou e-mail. Nada mais havendo, o Pregoeiro encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.